

Retirado do
Plenário, na
Sessão Extraor-
dinária do dia

24-10-97



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu



Projeto de Lei nº 47/97, de 10 de outubro de 1997.

Dispõe sobre realização de eleições pa-
ra Diretores de Escolas Municipais e/ou
mantidas pela Prefeitura.

A Câmara Municipal de Caçu aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a se-
guinte Lei:

Art. 1º - Os Diretores das Escolas Municipais e/ou mantidas pela Prefeitura
Municipal de Caçu por força de convênio serão eleitos por voto direto, se-
creto e universal dos alunos, pais, professores e demais funcionários das
respectivas escolas, observando o disposto nesta Lei e no respectivo Decre-
to de regulamentação baixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - As eleições serão realizadas na segunda quinzena do mês de dezem-
bro, para mandato de dois anos, cuja posse deverá ocorrer no primeiro dia
útil do ano seguinte ao da eleição.

Art. 3º - Poderão concorrer ao cargo de diretor de escola os professores
que atendam aos seguintes requisitos:

I - tenha vínculo com a municipalidade em cargo de provimento efetivo;

II - seja integrante do Quadro Permanente do Magistério;

III - tenha experiência na área do magistério;

IV - esteja no exercício de função do magistério há, pelo menos, dois anos,
o último deles vivido na própria escola que pretende dirigir no ano imedia-
tamente anterior às eleições;

V - possua a necessária habilitação para dirigir a unidade escolar comprova-
da em título de:

a - licenciatura plena, para escolas de ensino fundamental e médio e ensino
especial;

b - licenciatura curta, para escolas de ensino fundamental;

c - habilitação para o magistério a nível de segundo grau para escolas de
ensino fundamental com matrícula até a quarta série e/ou pré-escolar.

§ 1º - No caso de não haver professores habilitados na escola ou havendo em
número reduzido e estes, expressamente, declararem não aceitar tal encargo,
poderão candidatar professores com maior escolaridade.

§ 2º - Os candidatos deverão apresentar para a comunidade escolar, um plano
de propostas de trabalho no ato do lançamento de sua candidatura.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

(cont...)

Art. 4º - O pleito será coordenado:

I - a nível de Município, por uma Comissão Eleitoral Municipal, presidida pelo Secretário Municipal da Educação e integrada por mais quatro membros, de livre escolha do Prefeito Municipal, sendo três da área educacional do Município e um do Departamento de Pessoas da Prefeitura;

II - a nível de unidade escolar, por uma Comissão Eleitoral Local com indicação do Presidente de Comissão Eleitoral Municipal e aprovação por maioria dos respectivos membros.

§ 1º - Em caso de empate, consagrar-se-á vencedor aquele que tiver maior tempo de serviço na escola que pretende dirigir, ou, persistindo o empate, maior idade.

§ 2º - As comissões Eleitorais locais serão integradas por representantes dos alunos, dos pais, dos funcionários administrativos e dos professores.

Art. 5º - Têm direito ao exercício do voto:

I - os servidores da Escola no exercício de funções administrativas ou de magistério com frequência comprovada nos dois últimos meses letivos antecedentes ao dia da eleição;

II - os alunos matriculados e freqüentes nos dois últimos meses anteriores ao da eleição, compreendendo:

a - maiores de 16 (dezesseis) anos, independentemente da série;

b - menores de 16 (dezesseis) anos no dia da eleição, a partir da sexta série do grau fundamental, inclusive.

III - os pais de alunos menores de 16 (dezesseis) anos, independentemente da série.

Parágrafo único - Na ausência dos pais admite-se o voto dos representantes dos alunos, assim considerados aqueles que têm respondido por ele junto à escola, inclusive assinando os respectivos boletins.

Art. 6º - Os diretores das escolas com funcionamento em dois ou mais turnos deverão cumprir expediente de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 7º - O procedimento de realização das eleições será expressamente definido pelo Chefe do Poder Executivo por meio de decreto de regulamentação desta Lei, ficando os eventuais casos de omissão para serem sanados por Portaria do Secretário de Educação Municipal.

Parágrafo único - Quando já definido ou deflagrado o processo eleitoral, a partir da fixação do calendário, caberá às respectivas Comissões Eleitorais dirimir os casos omissos ou interpretação das normas pertinentes, cabem



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Caçu

(cont...)

do recurso da parte vencida à instância imediatamente superior, até que plenamente satisfeita a questão.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 947/93, de 21 de janeiro de 1993.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, ao 1º dia do mês de outubro de 1997.


Vereador **Adair Purcena Guimarães**

JUSTIFICATIVA:

Esta propositura justifica-se, no aspecto legal pela determinação da Lei Orgânica Municipal, especialmente a alínea e do art. 4º do Ato das Disposições Transitórias.

No aspecto didádito-pedagógico justifica-se pela necessidade de participação comunitária efetiva a nível da administração escolar, objetivando uma maior integração da escola com a comunidade, além de servir também de preparação do aluno para o exercício consciente da cidadania, contribuindo, ainda, para a formação cívica do educando.

Por isso conto com o apoio unânime dos dignos pares desta Casa de Leis, para aprovação desta matéria.


Vereador **Adair Purcena Guimarães**



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Projeto de Lei nº 47/97, de 01-10-97.

Autoria: Ver. Adair Purcena Guimarães

Dispõe sobre realização de eleições para Diretores de Escolas Municipais e/ou mantidas pela Prefeitura.

RELATÓRIO:

A matéria apreciada por esta Comissão, sob o aspecto legal e constitucional, não traz qualquer impedimento para sua aprovação, visto que trata-se de atendimento do disposto no art. 40, I, e, da Lei Orgânica deste Município, e sua redação está adequada à boa técnica legislativa.

Assim, é o Parecer Favorável à aprovação deste Projeto de Lei.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 03 dias do mês de outubro de 1997.

Vereador **ADILSON BARBOSA DE FREITAS**

- Relator -

MPB

Guimarães



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Projeto de Lei nº 47/97, de 01-10-97.

Autoria: Ver. Adair Purcena Guimarães

Dispõe sobre realização de eleições para Diretores de Escolas Municipais e/ou mantidas pela Prefeitura.

RELATÓRIO:

Esta Comissão analisou o presente Projeto de Lei sob a ótica que lhe compete e concluiu que o mesmo enseja parecer favorável à sua aprovação.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 03 dias do mês de outubro de 1997.

Vereadora Maria Concebida de Freitas

- Relatora -

B. Rossi

J. B.

Guimarães